

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISAAC DE ALCANTARA FREITAS

**RESSOCIALIZAR OU PUNIR? O QUE PREPONDERA NÃO EXECUÇÃO
PENAL BRASILEIRA?**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

ISAAC DE ALCANTARA FREITAS

**RESSOCIALIZAR OU PUNIR? O QUE PREPONDERA NÃO EXECUÇÃO
PENAL BRASILEIRA?**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Abreviação da Titulação do Orientador
e o Nome Completo do Orientador (Ex: Esp. Alyne
Leite de Oliveira)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

ISAAC DE ALCANTARA FREITAS

**RESSOCIALIZAR OU PUNIR? O QUE PREPONDERA NÃO EXECUÇÃO
PENAL BRASILEIRA?**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de ISAAC DE
ALCANTARA FREITAS.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

RESSOCIALIZAR OU PUNIR? O QUE PREPONDERA NÃO EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA?

Isaac De Alcantara Freitas¹

RESUMO

A prisão pessoal como a conhecemos é vista por muitos estudiosos em várias partes do mundo como uma importante instituição para o perfeito desenvolvimento da sociedade, na qual se manifesta a imperfeição das relações humanas. Assim, embora a prisão seja brutal, ela acaba por ser extremamente necessária para a comunidade interessada, pois este instituto se caracteriza por se apresentar à sua maneira ao denegrir, rebaixar e condenar um criminoso. Com isso este trabalho busca averiguar o que levou ao declínio do sistema prisional brasileiro e seu impacto na recuperação moral e social dos infratores após o cumprimento da pena e seus objetivos específicos avaliar de forma contundente as possibilidades de ressocialização dos apenados frente à dura realidade prisional brasileira, Compreender o descaso do serviço público frente à falta de condições materiais que viabilizem uma melhora da qualidade de vida do apenado dentro da penitenciária E analisar a possibilidade de ressocialização específica de delinquentes e as condições que prevalecem atualmente em nosso sistema prisional para fugir da atividade criminosa por meio de atividades educacionais e profissionais. Os dados pontuaram que um dos principais fatores que dificultam o sucesso da ressocialização na execução das penas privativas de liberdade no sistema prisional brasileiro é o seu efeito penal. Dessa forma, o encarceramento, ao invés de ressocializar o criminoso, acaba inserindo-o mais profundamente no mundo do crime. Por fim levando em consideração toda a discussão presente nesse trabalho destaca-se que o Código Penal, em sua fundamentação, refere-se ao instituto da suspensão condicional e do livramento condicional das penas como solução para o processo de condenação.

Palavras Chave: Falência. Prisão. Ressocialização. Sistema Carcerário.

ABSTRACT

The personal prison as we know it is seen by many scholars in various parts of the world as an important institution for the perfect development of society, in which the imperfection of human relationships is manifested. Thus, although prison is brutal, it turns out to be extremely necessary for the interested community, as this institute is characterized by presenting itself in its own way by denigrating, demeaning and condemning a criminal. With this, this work seeks to find out what led to the decline of the Brazilian prison system and its impact on the moral and social recovery of offenders after serving the sentence and its specific objectives to strongly evaluate the possibilities of resocialization of the convicts in the face of the harsh Brazilian prison reality , Understand the neglect of the public service in the face of the lack of material conditions that enable an improvement in the quality of life of the convict within the penitentiary And analyze the possibility of specific resocialization of delinquents and the conditions that currently prevail in our prison system to escape criminal activity through educational and professional activities. The data pointed out that one of the main factors that hinder the success of resocialization in the execution of custodial sentences in the Brazilian prison system is its penal effect. In this way, incarceration, instead of re-socializing the criminal,

ends up inserting him deeper into the world of crime. Finally, taking into account all the discussion present in this work, it is emphasized that the Penal Code, in its reasoning, refers to the institute of conditional suspension and conditional release of sentences as a solution to the conviction process.

Keywords: Bankruptcy. Prison. Resocialization. Prison system.

1 INTRODUÇÃO

Considere o surgimento histórico de restrições à liberdade e a atual crise na aplicação desse importante regime de sanções ao crime. O tema desta monografia é o fracasso do aprisionamento, a atual incapacidade de reintegrar os detentos em sua sociedade como um todo. A prisão pessoal como a conhecemos é vista por muitos estudiosos em várias partes do mundo como uma importante instituição para o perfeito desenvolvimento da sociedade, na qual se manifesta a imperfeição das relações humanas. Assim, embora a prisão seja brutal, ela acaba por ser extremamente necessária para a comunidade interessada, pois este instituto se caracteriza por se apresentar à sua maneira ao denegrir, rebaixar e condenar um criminoso maior (SILVA, 2020).

Os detentos em nosso sistema prisional possuem uma gama de direitos inerentes à busca ideal da ressocialização. Na verdade, muitos desses direitos são amplamente ignorados pelo governo. No que diz respeito à reincidência, fica claro que a forma como a política pública do governo está sendo conduzida, no sentido de investir pesadamente no sistema prisional, atualmente não parece capaz de reabilitar nenhum infrator (SANTOS, 2020).

Atualmente nosso sistema prisional não oferece nenhuma possibilidade de ressocialização ao preso, pois o trata como um animal real e não o respeita em todos os sentidos, inclusive em sua dignidade, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estipulado no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a humilhação, o desprezo e a violência contra os infratores devem ser eliminados para que as penas possam ser ressocializadas (MORAES, 2007)

Outra atitude que também é de grande valia para a restauração do sistema prisional brasileiro é o auxílio aos presos, egressos e seus familiares. Esta ação visa ensinar-lhes o que são os direitos e como os fazer valer e dar-lhes apoio psicológico, criando assim as condições para a sua reintegração digna e independente na sociedade. No entanto, para que essa assistência seja efetiva, é necessário um forte apoio dos governos e instituições públicas e privadas, que

devem prestar assistência nas mais diversas formas, como assistência jurídica, material, social, educacional e de saúde para criminosos e familiares, isso reduzirá muito a taxa de reincidência em nosso país (SAS, 2018).

Diante de tais colocações surgem as seguintes indagações; Ressocializar ou punir? O que prepondera na execução penal brasileira? Nos termos legais, as nossas penas possuem qual finalidade? Diante do atual sistema carcerário brasileiro, quais são as reais possibilidades de ressocialização dos infratores?

O presente trabalho é de grande importância social, pois visa não só melhorar uma parcela da sociedade conhecida como população carcerária, mas também contribuir para melhorar a sociedade como um todo, que só pode se beneficiar com a ressocialização das prisões, seja porque os índices de violência urbana podem diminuir, seja pela contratação de mão de obra qualificada.

O referido trabalho elenca como objetivo geral; Averiguar o que levou ao declínio do sistema prisional brasileiro e seu impacto na recuperação moral e social dos infratores após o cumprimento da pena. Já os específicos: Avaliar de forma contundente as possibilidades de ressocialização dos apenados frente à dura realidade prisional brasileira; Compreender o descaso do serviço público frente à falta de condições materiais que viabilizem uma melhora da qualidade de vida do apenado dentro da penitenciária; Analisar a possibilidade de ressocialização específica de delinquentes e as condições que prevalecem atualmente em nosso sistema prisional para fugir da atividade criminosa por meio de atividades educacionais e profissionais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A RESSOCIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A legislação penal brasileira adota uma teoria mista sobre a função da pena, que fica clara a partir da leitura literal do disposto no artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - As penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - A quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Portanto, quando a pena for aplicada, ela terá duas funções, uma é ressarcir os crimes do infrator, e a outra é prevenir a ocorrência de novos crimes, o que não só restringe os criminosos, mas também os potenciais infratores.

Nesse sentido, temos também o artigo 1º da Lei de Execução Penal. De acordo com os dispositivos acima mencionados, a execução penal tem por finalidade executar a sentença ou o disposto na decisão e criar condições para a integração harmoniosa das o criminoso e a sociedade.

Além desses dispositivos, existem diversos outros artigos em nosso ordenamento jurídico que têm especial enfoque na ressocialização, como os já citados artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal, que tratam do dever do Estado de assistência ao preso, incluindo ex-infratores, e o artigo 28 da referida lei, que destaca o trabalho dos delinquentes como importante forma de ressocialização dos delinquentes.

A partir disso, fica claro que a punição brasileira tem uma função ressocializadora, visando a reintegração do criminoso à sociedade. Assim, o objetivo de encarcerar uma pessoa, afastando-a temporariamente da vida social, é permitir que ela receba tratamento destinado a restaurar sua capacidade para a vida social.

2.2 OS FATORES IMPEDITIVOS DA RESSOCILIZAÇÃO NO BRASIL

As barreiras à ressocialização do Brasil decorrem da crise do sistema prisional brasileiro, que não é um problema atual, mas resultado de um longo processo histórico marcado pela escravidão durante o período colonial.

Quando as prisões se tornaram a principal resposta penal, especialmente a partir do século XIX, pensou-se que poderia ser um meio adequado para alcançar a ressocialização dos delinquentes. Ao longo dos anos, prevaleceu um clima de otimismo, com a convicção de que as prisões poderiam ser o meio adequado para o cumprimento de todas as penas e, sob certas condições, a possibilidade de reabilitar os infratores. Esse otimismo inicial se desvaneceu e agora prevalece um certo pessimismo, com pouca esperança no que as prisões tradicionais podem alcançar. A crítica é tão teimosa que não é exagero dizer que o presídio está em crise. A crise também inclui o objetivo de ressocialização da privação de liberdade, pois a maioria das críticas e questionamentos levantados pelas prisões dizem respeito à probabilidade absoluta ou relativa de qualquer impacto positivo sobre os infratores (BITENCOURT, 2011)

Inicialmente, pensava-se que uma pena de prisão reabilitaria o agressor, mesmo que ele se ressocializasse. No momento, porém, parece muito difícil conseguir isso por meio do encarceramento nas condições de todas as prisões do Brasil.

Nos presídios brasileiros, os presos são humilhados e violados, e sua dignidade e direitos não são respeitados, o que não lhes permite reintegrar-se à sociedade, mas os incentiva a cometer crimes novamente após a sua libertação. Assim, percebe-se que o sistema prisional brasileiro é incapaz de reabilitar os presos, perdendo assim o caráter ressocializador da privação de liberdade.

Nesse sentido, Foucault aponta que o encarceramento não ressocializa o preso, ao contrário, é responsável pelo aumento da reincidência, pois após a saída da prisão, há maior probabilidade de retorno ao cárcere, com uma proporção considerável de ex-detentos sob encarceramento (FOUCAULT, 1997)

Um dos principais fatores que dificultam o sucesso da ressocialização na execução das penas privativas de liberdade no sistema prisional brasileiro é o seu efeito penal. Dessa forma, o encarceramento, ao invés de ressocializar o criminoso, acaba inserindo-o mais profundamente no mundo do crime. O problema é tão evidente que o próprio Código Penal, em sua fundamentação, refere-se ao instituto da suspensão condicional e do livramento condicional das penas como solução para o processo de condenação.

Além disso, deve-se notar que, por falta de comando por parte do Estado, dentro da prisão, um Estado paralelo é organizado pelos presos, com leis e penas próprias, agindo de forma brutal e aberta. Essa situação efetivamente impede que os presos se ressocializem, tornando-os cada vez mais propensos a reincidir após a soltura.

Vale ressaltar que as principais organizações criminosas do Brasil estão presentes nos presídios. Veja o que Franco disse:

As duas maiores organizações criminosas conhecidas no Brasil, Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital, podem ter nascido de um vácuo nacional. Suponha que o primeiro apareceu para evitar a tortura de prisioneiros. Em segundo lugar, ajudar as famílias das pessoas encarceradas. Ao que parece, eles escolheram uma série de conhecedores que, depois de saírem da prisão, devolverão a proteção e os favores que recebem, vinculando-se, em última análise, às suas carreiras criminosas (FRANCO, 2009)

Portanto, com base em tais argumentos, mantém-se a tese de que as prisões são ambientes criminais. Além disso, a constatação de que as taxas de reincidência no Brasil são muito altas, variando entre 70% e 80%, é suficiente para confirmar que a finalidade de ressocialização das penas prisionais brasileiras é falha, com graves consequências para ambos os presos. E prisioneiros, e sociedade (NUCCI, 2015).

Dessa forma, concluiu-se que os meios utilizados no Brasil para ressocialização de criminosos devem ser repensados, pois, conforme mencionado acima, penas de prisão simples não alcançaram os resultados de ressocialização esperados, ao contrário, 70% a 80%, conforme

observado acima. Como afirmado, os presos que reingressam na sociedade reincidem. Portanto, novas medidas são necessárias para tornar realidade a ressocialização dos presos brasileiros (NUCCI, 2015).

2.3 AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA DA INEFICIENCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

Com base no que foi revelado até agora, fica claro que a forma como administramos nossas prisões deve mudar para ter o mínimo de sucesso na reabilitação dos presos, para que as prisões não sejam apenas uma coleção de jaulas para humanos sem medo de seus direitos e necessidade. Se nada mudar, o resultado continuará sendo altos índices de reincidência, porque então essas pessoas não estão realmente prontas para retomar suas vidas e assumir o papel de cidadãos úteis da sociedade.

Então, para mudarmos essa triste realidade, é preciso investir em educação, empregos e estruturas em nossa cadeia. Além desses investimentos, devemos também ressaltar a importância de pessoal bem treinado para lidar com os presos e programas de motivação pessoal, pois muitos presos apresentam problemas psicológicos como baixa autoestima e pessimismo excessivo. Assim, conscientize-os de sua importância na sociedade e mostre sua capacidade de serem cidadãos valorizados, o que pode ser muito valioso se eles seguirem o caminho certo.

No entanto, além das mudanças acima em nossas prisões, também é muito importante que a sociedade se comporte de maneira diferente em relação aos presos e os aceite e respeite como cidadãos comuns. Isto se dá porque, quanto ao egresso do sistema prisional, a sociedade tem um comportamento muito incoerente, visto que, ao mesmo tempo em que determina que, ao sair da prisão, o egresso já encontrar-se ressocializado, não sendo mais um ameaça à população, também o condena, classificando-o para sempre como o ex-detento que não fazer jus a ser tratado do mesmo modo que uma pessoa que nunca foi preso.

Diante de tais problemas, mostra que a eficiência da ressocialização em nosso país é muito baixa, sendo necessário pensar em soluções alternativas que possam solucionar esses problemas, de modo a atingir o objetivo esperado de ressocialização da pena.

3 MÉTODO

A exposição deste artigo adota uma abordagem dedutiva, pois parte de uma análise

teórica e jurídica que leva a uma conclusão específica (LAKATOS; MARCONI, 2021a), a saber, uma análise da constitucionalidade das investigações de fake news:

O objetivo da dedução é explicar o conteúdo das premissas; diríamos que um argumento dedutivo é verdadeiro ou falso, ou que as premissas suportam totalmente a conclusão, ou quando a forma é logicamente incorreta, não a suporta de forma alguma.; portanto, não há grau intermediário.

Quanto ao nível de pesquisa, classifica-se como exploratório, pois, conforme ensinam Bevia, Cervo e Silva, a pesquisa será exploratória quando se limitar a buscar mais informações sobre o tema, com o objetivo de conhecer melhor. compreensão do assunto. Em conclusão, ainda, segundo os mesmos autores, "estudos exploratórios dão uma descrição precisa de uma situação e esperam descobrir relações entre seus elementos constituintes" (2007, p. 75).

Quanto ao método, trata-se de um trabalho qualitativo porque "a análise é baseada na hermenêutica - dialética, análise do discurso, análise crítica do discurso, semiótica." (LAKATOS; MARCONI, 2021b, p. 150).

Para a coleta de dados, foram utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica, incluindo análise de livros, artigos, dicionários e enciclopédias, sites, jornais, revistas, etc.

A pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em artigos, livros, dissertações e teses. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental. Em ambos os casos, busca-se conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado sobre determinado assunto, tema ou problema. (BEVIAN; CERVO; SILVA 2007, p. 72)

E, além da bibliografia, este trabalho utiliza uma técnica de pesquisa bibliográfica que difere apenas da técnica de bibliografia pela fonte (MASCARENHAS, 2021). Para Bevia, Cervo e Silva, na técnica da literatura, a literatura é pesquisada para descrever e comparar usos e costumes, tendências, diferenças e outras características. A base documental nos permite estudar o presente e o passado por meio da pesquisa histórica (2007, p. 74). Além das fontes já citadas, serão analisadas legislações e jurisprudências relacionadas ao assunto.

4 RESSOCIALIZAÇÃO DE DELINQUENTES E AS CONDIÇÕES QUE PREVALECEM ATUALMENTE NO SISTEMA PRISIONAL

4.1 RESSOCIALIZAÇÃO DE DELINQUENTES

Conforme Bettencourt (2001, p. 139) argumenta que "[...] o objetivo do reassentamento social é esperar que os criminosos respeitem e aceitem essas normas para

evitar cometer novos crimes”. prevenção, que visa realocar o infrator para que ele não cometa mais crimes, e prevenir novos crimes potenciais infratores, deste modo destaca-se a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 198 ao qual pondera que a execução penal de sentenças destinadas à execução de sentenças ou decisões penais e à criação de condições para uma integração harmônica.

A ressocialização de um detento faz parte de grupo de sujeitos mais propensas a se desviar do que é considerado comportamento correto e considerar o crime como trapaça. Fernandez e Fernandez (2010) Ao tentar explicar a tendência de um indivíduo a cometer crimes, eles começaram a considerar tanto a personalidade quanto os fatores intrínsecos relacionados ao comportamento humano e tentam explicar essas questões à medida que são usadas para campos básicos do conhecimento, como antropologia, sociologia, psicologia, psiquiatria, etc. Como forma de entender pessoas como um todo.

Nessa perspectiva aponta-se a visão de Barata (2018) com a visão de de tecnificação neste contexto significa algo muito diferente do que pensamos como "eliminar a função técnica" do pessoal prisional. Pelo contrário, os princípios da estratégia de reinserção social aqui apresentados exigem, como se vê facilmente, um aumento da profissionalização de todas as funções técnicas e de acompanhamento da organização prisional. A crescente consciência, especialmente entre os quadros médios, educadores e assistentes sociais, hoje na Itália e em outros lugares, na Europa e em outros lugares, não apenas do nível técnico, mas também do compromisso dos profissionais e da sociedade civil; eu entendo. problemas prisionais.

A atual superestimação do nível de profissionalismo e consciência política cria um estado infeliz de consciência para esses profissionais, mas é ao mesmo tempo um desafio positivo para transcender a visão de integração social do tecnólogo e as nações podem reagir de forma diferente a esse desafio, ao qual pode ser um caminho promissor a ser incentivado é encontrar esse desenvolvimento com consenso, apoio e salários dignos. Isso para que suas experiências possam ser comunicadas cientificamente e pela própria elite (BARATA, 2020).

Aponta-se assim que a lei brasileira de execução de penas (Lei nº 7.210/8) estipula em seu artigo. (1) que as execuções visam à integração social dos presos (QUEIROZ, 2008) Roxinho (200, pp. 20-21-22) argumenta que embora tal teoria defenda a ideia de lei preventiva, ela não justifica as medidas governamentais necessárias para implementá-la. O referido autor observa que outra dificuldade com tal teoria (que, como já mencionado, justifica a punição na prevenção do autor de novos crimes) é que a não-repetição aponta que é para punir como será condenado o perpetrador se cometer o ato? Ninguém priva um indivíduo das consequências da impunidade.

Ainda é importante colocar que ressocializar está ligado a ideologias: recondicionar, reabilitar, recuperar, realocar, reabilitar. - Exclusividade, unificação” (ZAFFARONI; BATISTA; et al., 2006, p. 126) (expressão original nº). O está plenamente realizado, o também porque, como toda promessa, cria dependências e facilita o controle do (BOTELHO, 2005), ou seja, quanto mais vazio, mais completo fica, mesmo que o tempo o impossibilite. É uma forma de controle social para diminuir o desconforto da violência na Cale 90 (VIVANCOS, 2003, p. 9).

4.2 FATORES QUE PODEM INTERFERIR NA RESSOCIALIZAÇÃO

A não reabilitação dos presos tem causas ligadas a fatores socioeconômicos muito antes da sentença. Esses fatores incluem a baixa escolaridade da população brasileira, falta de oportunidades de emprego, miséria, impunidade e falta de estrutura familiar. Assim, a maioria dos crimes são cometidos por pessoas mal educadas, ou que tiveram poucas oportunidades por causa de sua miséria, que são literalmente excluídas da sociedade e acabam ganhando domínio econômico no mundo do crime. Rapidamente (SANTOS, 2016).

Em primeiro lugar, deve-se reconhecer que "[...] as prisões são sistemas sociais relativamente fechados [...]" (BITENCOURT, 2001, p. 168). Observe que a Prisão é uma instituição cuja função principal é a reabilitação de presos. No entanto, contrariamente à sua finalidade, observou-se que a Prisão tem um efeito negativo sobre os presos. presídios brasileiros são conhecidos como verdadeiras instituições fomentadoras do crime. As prisões impõem uma série de restrições aos presos, incluindo: B. Retirar os presos da vida cotidiana com suas famílias.

Suscita-se inda nesse percalço que a falta de liberdade, sem contar a falta de intimidade, pode levar a "[...] estados de ansiedade com alucinações e atitudes paranoicas” outro fator negativo se destaca em decorrência da privação das relações sexuais por privação ou mesmo coação. O tráfico de drogas dentro dos presídios é outro fator negativo a ser monitorado (BITENCOURT, 2001, p. 195).

Um dos principais obstáculos para o sucesso da ressocialização no cumprimento de pena no sistema prisional brasileiro é sua natureza penal. Assim, a prisão não reabilita os criminosos, mas os insere mais profundamente no mundo do crime. O problema é tão evidente que o próprio Código Penal, em sua fundamentação, refere-se ao regime da liberdade condicional e à liberdade condicional como solução de condenação.

Além disso, deve-se notar que devido à falta de poder estatal dentro das prisões, os

presos organizaram estados paralelos com suas próprias leis e punições, agindo de forma brutal e aberta. Essa situação impede efetivamente que os presos se socializem novamente, aumentando suas chances de reincidência após a soltura.

A falta de organização e eficácia do nosso sistema prisional resultou em O surgimento de diversas facções criminosas atuando de forma organizada e específica no próprio sistema. Estas organizações têm uma forte força de mobilização e boa adesão entre os presos. esta verdadeira constituição O sistema paralelo não é recente, suas extensões foram negligenciadas pelas autoridades, até que o movimento atinja um nível incontrolável, como os eventos do século 18 Em fevereiro de 2001, quando o autodenominado PCC – “Primeiro Comando da Capital” — desencadeando a maior rebelião da história do sistema prisional brasileiro. Segundo relatos da mídia, em uma operação bem planejada sob o comando O líder marginal do sindicato do crime, que simultaneamente lançou uma rebelião no dia 24 Presídios localizados em 19 municípios do Estado de São Paulo (SOUTO, 2018).

Infere-se ainda que as penas privativas de liberdade previstas no Código Penal Brasileiro Sujeitos são aqueles presos, detidos, criados, respectivamente, de O artigo 33º tem a seguinte redação: Fechado, semiaberto ou aberto. detenção sob um sistema semipúblico ou público, a menos que seja necessário mudar para um regime fechado” (BRASIL, 1984), e Prisão simples prevista no artigo 6º do Decreto-Lei 3.688/41 Como segue: - Devem ser cumpridas penas de prisão simples, não Prisões, em instituições especiais ou áreas especiais de prisões comuns, em semiaberto ou aberto" (Brasil, 1941). No que diz respeito à referida punição de detenção e prisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao esquecimento é um direito inerente à proteção do direito à imagem, honra pessoal e vida privada. A partir deste momento, este mandamento já não reconhecido e aplicado, o estigma social sempre fará parte da vida do infrator, impedindo-o de retornar à sociedade com dignidade, reconectando, conquistando oportunidades de emprego e profissionalização.

Com base no exposto percebeu-se que a taxa de reincidência no Brasil reflete os presos são arquivados dentro da unidade prisional. outro aspecto decisivo é a sensação rejeitado e indiferente pela sociedade e pelo estado. assim, as mazelas do sistema prisional, o estigma social e a ineficiência do estado, compare isso com o modelo de ressocialização empregado pelos legisladores criminais. enquanto em outros buscando países onde a reabilitação tenha se efetivado na prática, no brasil a situação permanece longe de uma grande mudança.

O trabalho pontuou ainda sobre as teorias de punição existentes e a sua finalidade, abordando então a crise da pena privativa de liberdade, executado em uma prisão brasileira isso porque é necessário entender o propósito da teoria da punição antes de verificar se o atual sistema prisional é capaz de alcançá-los, se caso contrário, procure alternativas que o melhorem ou substituam. também a falta de pesquisas nesse sentido perpetua o problema existe no sistema prisional brasileiro. Os pensadores abolicionistas eram críticos severos do direito penal, principalmente contra a teoria utilitarista da punição - prevenção em geral e prevenção em particular - alegando na verdade, não serve ao propósito pretendido em teoria. além disso, as críticas foco em questões de encarceramento em massa e superlotação prisional prisão.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Execução Penal** - Coleção Pockets Jurídicos. São Paulo: Saraiva. 2009.

ASSIS, Rafael Damasceno. **A evolução histórica dos regimes prisionais e do Sistema Penitenciário**. Revista Jus Vigilantes, 30 abr. 2007. Disponível em: <http://64.233.163.132/search?q=cache:UYSCFcKkwbQJ:jusvi.com/artigos/24894+sis+tema+progressivo+da+pena&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 15 mar. 2010.

AZEVEDO, A.H.C de et al. **Sistema prisional brasileiro**. In: Revista científica da UNESCO, v. 13, n. 1 (2015). Disponível em: Acesso em: 29 de novembro de 2022.

AZEVEDO, Juarez Morais de. **A humanização da pena de prisão e a associação de proteção e assistência aos condenados – APAC**. In: MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova; PINTO, Felipe Martins (coords.). Execução Penal: constatações, crítica, alternativas e utopias. Curitiba: Juruá, 2008. p. 289-302.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro : Revan, 2002.

BARROS, A. M. **A Cidadania e o Sistema Penitenciário Brasileiro**. Justributário (Fortaleza), v. 10, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. São Paulo. Edipro, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira Rio de Janeiro:

Nova fronteira, 2011.

BITENCOURT, **Cezar Roberto. Falência da pena de prisão.** 3. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas.** 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral,** volume 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. 2005. **Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984:** Lei de Execução Penal. In : BRASIL. Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal. São Paulo: Saraiva. FRANDOLOSO, T; OLIVEIRA, L.A. de. O impacto das vivências no sistema prisional sobre a subjetividade dos detentos. Maio/2015. Disponível em: 29 de novembro de 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Cartilha do Empregador.** Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: . Acesso em setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** DOU Brasília, DF, 05 out 1988.

DOTTI, Rene Ariel. **Bases alternativas para um sistema de penas.** 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 1997

FRANCO, José Henrique Kaster. **Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização.** Utopia?. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2009

GOMES, L. F. **Suécia e Holanda fecham prisões.** Brasil fecha escolas e abre prisões. Nov/2013. Disponível em: Acesso em: 24 de maio de 2017.

JESUS, Damásio E. de. Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil. Revista

Consulex. Ano I, n. 1, p. 24-28, Jan. 1997.

MARQUES JÚNIOR, G. **A Lei de Execuções Penais e os limites da interpretação jurídica.** Jun/2009 Disponível em : 29 de novembro de 2022.

MARTINS, F.; CAVALCANTI-BANDOS, M.F. **A necessidade de políticas públicas de reintegração social no sistema penitenciário brasileiro: uma abordagem sistêmica.** Out/2015. Disponível em: Acesso em: 29 de novembro de 2022.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984.** 9. ed. São Paulo. Atlas, 2000.

MONTEIRO, B. C. de S. **A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: Acesso em: 29 de novembro de 2022.

MONTENEGRO, M. **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira.** Agência CNJ de notícias. Brasília, 05 jun 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacaocarcerariabrasileira>> . 29 de novembro de 2022.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Como Norteador de um Sistema Penal Constitucionalizado.** PODIVM, 27 de set. 2007

MOREIRA, A. M. F. **O Direito de Punir**, fevereiro de 2005. Disponível em: 29 de novembro de 2022.

NUCCI, Guilherme Souza. **Individualização da pena.** São Paulo, RT, 2015.

OLIMPIO, W. M. C; MARQUES, A. M. **O Sistema Penitenciário Brasileiro: considerações sobre sua crise e políticas públicas.** In: VII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Agosto/2015. Disponível em: Acesso em: 29 de novembro de 2022.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões.** 1. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2002.

OYAMA, Thaís. **Os donos do Inferno.** Revista Veja. n. 1629, p. 62-26, 05 de Novembro de 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral 1.** ed. São Paulo. Revista

dos Tribunais, 1999.

SANTOS, P. F. **Aspectos Práticos da Execução Penal**. São Paulo: Editora Universitária de Direito. 1998.